PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050485-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UESLEI MATOS DE JESUS e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR — MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ÉDITO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APREENSÃO DE 1,850KG (UM QUILO E OITOCENTOS E CINQUENTA GRAMAS) DE MACONHA E 115G (CENTO E QUINZE GRAMAS) DE COCAÍNA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E CELULARES — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Ueslei Matos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA. 2. Infere-se do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001261-88.2023.8.05.0082, que uma guarnição da Polícia Militar foi verificar denúncia anônima reiterada de que três indivíduos estariam traficando em um dos becos do Bairro Casas Populares, na cidade de Gandu, e conseguiram prender em flagrante os três denunciados — UESLEI (Paciente), HEBERT E DANRLEI — na posse de drogas ilícitas, balança de precisão e celulares. 3. Ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo — não acolhimento. Pressupostos e requisitos da prisão cautelar preenchidos. In casu, a prova da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria restaram demonstradas, eis que, o Paciente foi surpreendido, juntamente com outros dois agentes, na posse de substâncias ilícitas e petrechos relacionados ao tráfico de drogas. No tocante a alegação do Impetrante de que nada de ilícito foi encontrado em poder do Paciente e que ele estava na casa da irmã, vale esclarecer que se trata de afirmativa destoante das informações constantes do APF, as quais indicam ter ele jogado um saco contendo drogas ao solo e arremessado outros dois em cima do telhado de uma residência, após avistar a guarnição policial. Além disso, convém registrar que a denúncia anônima reiterada já dava conta de que haviam três indivíduos traficando exatamente no local em que o Paciente e as outras duas pessoas foram encontradas. De todo modo, como é cediço, a via estreita do Habeas Corpus não é adequada para análise deste argumento, porquanto constitui matéria que envolve o exame acurado do processo originário. 4. Outrossim, verifica-se que o decreto preventivo está escorado em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (1,85kg de "maconha"; 115g de "cocaína"), além de balança de precisão e celulares, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do Paciente, e, por conseguinte, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para garantia da ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis irrelevância. Ainda que demonstradas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a prisão cautelar que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 6. Medidas cautelares diversas insuficiência. Em casos dessa natureza, a prisão prevalece sobre a liberdade individual. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº

8050485-47.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, como Paciente Ueslei Matos de Jesus e, como Impetrado, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050485-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: UESLEI MATOS DE JESUS e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuidase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Marcos Eduardo Cardoso Fernandes - OAB/BA 55.203, em favor de Ueslei Matos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA. Narra o Impetrante que, o Paciente encontra-se preso no Conjunto Penal de Valença/BA, desde o dia 15/09/2022 (sic)[1], em virtude do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público. nos autos de  $n^{\circ}$  8001261-88.2023.8.05.0082. Informa que postulou a revogação da prisão preventiva, nos autos de nº 8001312-02.2023.8.05.0082. Todavia, tal pleito fora indeferido. Aduz, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional. Nessa toada, ressalta que há fundadas dúvidas de que o Paciente estivesse cometendo qualquer infração que justificasse seu encarceramento, haja vista que nada de ilícito foi encontrado em seu poder e apenas se encontrava na casa da irmã; que não ofereceu resistência a abordagem; que não registra ocorrências pretéritas e nem faz parte de qualquer organização criminosa. Alega, outrossim, que o Paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa. Ademais, assevera que não há necessidade de manter o Paciente no cárcere, de modo que as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, se mostram suficientes ao caso. Por tais razões, pugna, em caráter liminar, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, para que seja relaxada a segregação cautelar do Paciente. Subsidiariamente, requer seja concedida a liberdade provisória, mesmo que com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319, do CPP), com a consequente expedição de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da ordem. A inicial veio instruída com os documentos (ID's 5163924/51633941). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão constante no ID 51711790. A autoridade impetrada prestou informações (ID 51980397). A douta Procuradoria de Justica emitiu parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 52539846). É o relatório. [1] Nota-se dos documentos acostados aos autos que a prisão em flagrante do Paciente ocorreu no dia 14.09.2023, sendo decretada a medida extrema em 15.09.2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050485-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UESLEI MATOS DE JESUS e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU Advogado (s): ALB/03 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Ueslei Matos de Jesus, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA. Conforme relatado alhures, o objetivo do presente mandamus é a soltura do Paciente,

o qual, de acordo com o Impetrante, está submetido a constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, não preenchimento dos requisitos legais e desnecessidade de manutenção da medida extrema. Para melhor análise do presente writ, é válido registrar que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14.09.2023, iuntamente com Danrlei Jesus dos Santos e Herbet Luis Souza Filho, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante nº 8001261-88.2023.8.05.0082, policiais militares receberam informações através da CENOP - Centro de Operações da Polícia Militar, de que três indivíduos estariam traficando em um dos becos do Bairro Casas Populares, na cidade de Gandu, e ostentando armas de fogo em via pública, causando grande insegurança aos moradores, os quais sentem-se acuados em suas próprias residências e tem medo de fazer denúncia, por receio de represálias. De posse dessas informações, a Guarnição se deslocou até o referido local, onde visualizaram alguns desses indivíduos, os quais ao perceberem a presença da polícia efetuaram disparos de arma de fogo contra os agentes, evadindo-se em seguida, não sendo possível abordagem e prisão. No dia seguinte (14.09.2023), por volta das 11h, a CENOP recebeu informações de que os mesmos indivíduos estariam novamente no Bairro Casas Populares, Quadra D, casa 12, praticando tráfico de drogas. Assim, visando impedir que os mesmos conseguissem evadir do local, como aconteceu no dia anterior, fizeram um cerco ao quarteirão indicado na denúncia, colocando um policial no alto de uma edificação de onde tinha uma visão ampla para os fundos do imóvel, momento em que o restante do efetivo policial se prostrou em frente a aludida residência, quando avistaram os três indivíduos citados na denúncia, identificados como UESLEI, HEBERT E DANRLEI. Que os Policias Militares visualizaram uma sacola de cor preta nas mãos de UESLEI, o qual ao avistar o efetivo policial lançou o pacote ao solo e correu para o interior do imóvel, seguido por HEBERT E DANRLEI. Que ao verificar o pacote o mesmo apresentava 115g (cento e guinze) gramas de substância análoga a cocaína. Que o policial que estava sobre a edificação visualizou UESLEI, já no interior da residência, arremessando no telhado da casa vizinha dois pacotes de cor azul, os quais foram recuperados pela polícia e continham aproximadamente 1,850 Kg (um quilo e oitocentos e cinquenta gramas) de maconha; DANRLEI arremessar um aparelho smartphone no referido telhado da casa vizinha, e o indivíduo HEBERT lançar um cigarro de maconha; e que no fundo desse imóvel foi encontrada uma balança de precisão. Que em razão das denúncias e flagrância dos objetos apreendidos na posse dos indivíduos para praticar o crime de tráfico de drogas, foi dada voz de prisão a ele e foram todos apresentados a Autoridade Policial juntamente com o material apreendido (PJe — 1º grau - ID 410111143). Verifica-se, ainda, que no dia 15.09.2023, fora decretada a prisão preventiva do Paciente e demais flagranteados, de forma fundamentada, com o objetivo de assegurar a ordem pública, conforme se verifica do seguinte excerto: "[...] 6- Em que pese os flagranteados terem negado a prática criminosa em interrogatório policial, à exceção de HERBET, os depoimentos dos agentes policiais, o auto de exibição e apreensão e o Laudo de Constatação Provisória, indicam que os flagranteados perpetraram os delitos ali descritos, patenteando em juízo de cognição superficial baseado apenas na comunicação da prisão em flagrante delito do flagranteado e nas peças que a instrui, a sua respectiva autoria, verificando-se, portanto, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios de sua correspondente autoria,

já que os flagranteados foram presos no exato momento da prática criminosa, o que também faz presumir serem eles os seus autores. [...] 10-Cumpre salientar que nos autos existem provas suficientes da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de sua participação nos delitos acima indicados, estando preenchidos, destarte, os pressupostos exigidos pela lei processual penal vigente. O fumus comissi delicti está, abstratamente, demonstrado nos autos, por meio do interrogatório, dos depoimentos, do auto de exibição e apreensão e do Laudo de constatação Provisório das drogas, os quais apontam a existência da materialidade delitiva e indicam a suposta autoria do fato criminalmente danoso. 11-Conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da Lei penal, quando houver prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria. [...] 13- Cumpre esclarecer que, in casu, os pressupostos da medida prisional provisória se encontram evidentes em juízo sumário de cognição — materialidade e autoria — conforme supra minudenciado. 14- Por outro lado, quanto ao periculum in libertatis, a garantia da ordem pública também se evidencia como fundamento do presente decreto prisional cautelar. 15- É mister ressaltar que, muito embora a "garantia da ordem pública" se trate de um conceito fluido, líquido, sem consistência taxativa ou definitiva — onde quase tudo é possível nele se abrigar — a doutrina e a jurisprudência pátria vêm construindo seu âmbito de conceituação e aplicação paulatinamente, entendendo-se, hodiernamente, por ordem pública o risco ponderável da repetição da ação delituosa somado ao exame da gravidade do fato e de sua repercussão, sendo que a conjugação dos três elementos é o que justifica a restrição da liberdade do agente de maneira cautelar. [...] 18- É mister frisar, em tempo, que o risco à ordem pública, in casu, é concreto e evidente, diante da expressiva quantidade e diversidade de natureza das drogas apreendidas (1,85kg de "maconha"; 115g de "cocaína"), assim como considerando os artefatos apreendidos (balança de precisão e celulares), indicadores da prática de mercancia organizada de drogas, o que denota que os custodiados fazem do ilícito o seus meios regulares de vida, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. [...] 20- Ora, verifica-se da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, que os investigados representam, no mínimo, um risco concreto e atual à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. 21-Ademais, para além disso, não só o risco de repetição da conduta praticada está presente, como o choque social gerado pela conduta se demonstra de grande proporção, haja vista que a paz pública e a tranquilidade comunitária da sociedade de Gandu/BA se encontra, por demais, abalada com a perpetração da conduta dos agentes, notadamente por se tratar de cidade interiorana, pequenina, onde as lesões a um cidadão são sentidas por todos, especialmente quando gravíssimas e equiparadas a hediondas, como in casu. 22- Em juízo de cognição superficial, inerente às medidas cautelares, resta clarividente que a liberdade dos investigados representa perigo concreto à sociedade. 23- É que ordem pública é valor essencial para a sociedade e cabe aos agentes públicos e políticos, e aí se inclui o Poder Judiciário, tomar medidas necessárias para assegurar que este valor se mantenha. [...] 25- Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em relação aos flagranteados UESLEI MATOS DE JESUS, DANRLEI JESUS DOS SANTOS, HERBET LUIS SOUZA FILHO, tudo com fulcro nos arts. 310, inciso II, 311 e 312 do CPP,

determinando-se a expedição dos respectivos MANDADOS DE PRISÃO, com a conseguente comunicação aos órgãos policiais competentes. [...]." (ID 51633940 — grifos nossos). Além disso, ao indeferir o pleito de liberdade provisória, assinalou o Magistrado: "[...] 7- Inicialmente, há de se esclarecer que a liberdade provisória e a prisão preventiva são institutos diametralmente opostos e inconciliáveis. Ou seja, estando presentes os reguisitos da prisão preventiva não há que se falar em liberdade provisória, conquanto inexistindo os requisitos da preventiva, a liberdade provisória é de rigor. [...] 9- Com efeito, o requerente foi preso em flagrante delito, em 14/09/2023, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 33 "caput" da Lei 11.343/06 e, em 15 de setembro de 2023, o paciente teve convertida incontinenti em prisão preventiva por serem insuficientes as medidas alternativas à segregação cautelar, conforme documento de Id 410283245 prolatada nos autos nº 8001261-88.2023.8.05.0082. 10- Cumpre salientar que nos autos existem provas suficientes da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de sua participação nos delitos acima descrito, estando preenchidos, destarte, os pressupostos exigidos pela lei processual penal vigente. O fumus comissi delicti está, abstratamente, demonstrado nos autos, os depoimentos dos agentes policiais, o auto de exibição e apreensão e o Laudo de Constatação Provisória, indica que o requerente perpetrou os delitos ali descritos, patenteando em juízo de cognição superficial baseado apenas na comunicação da prisão em flagrante delito do flagranteado e nas peças que a instrui, entre outros, os quais apontam a existência da materialidade delitiva e indicam a suposta autoria do fato criminalmente danoso. 11- Noutro giro, analisando, de per si, os argumentos expendidos pelo requerente, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar. Em reanálise dos autos, resta comprovada a presença do periculum in libertatis decorrente não só do risco concreto à garantia da ordem pública, mas também risco à instrução criminal, como exposto no decreto que determinou a prisão preventiva, especialmente pelo fato de que a atuação do requerente põe em cheque a possibilidade de uma eficaz instrução criminal. Maximize-se quando inexistem fatos jurídicos superveniente aptos, por si só, a alterar os fundamentos da decisão. 12- Ademais, o fato do mesmo possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão da liberdade provisória, pois os requisitos para a decretação da prisão preventiva são outros. [...] 14- Por fim, acolho o pronunciamento ministerial no sentido de que "Além disto, há de se ressaltar que o número de agentes, a quantidade e a natureza das drogas encontradas assumem relevante preponderância não apenas para fixação da pena ao fim do processo, mas também para a análise do cabimento ou não da manutenção da segregação cautelar dos que se dedicam ao transporte, acondicionamento e comercialização de substâncias entorpecentes". 15- Em tempo, não houve qualquer alteração na situação fática e jurídica do requerente que dê ensejo à modificação do decreto prisional preventivo, razão pela qual, por enquanto, o mesmo deve ser mantido. 16- Assim sendo e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou, ainda, aplicação, subsidiaria, de medidas cautelares diversas da prisão, DEVENDO O CARCER ANTE TEMPUS SER MANTIDO [...]." (ID 51633941 grifos nossos). É cediço que, a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem

inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal. In casu, a prova da materialidade do crime e a presenca de indícios de autoria restaram demonstradas, eis que, o Paciente foi surpreendido, juntamente com outros dois agentes, na posse de substâncias ilícitas e petrechos relacionados ao tráfico de drogas. No tocante a alegação do Impetrante de que nada de ilícito foi encontrado em poder do Paciente e que ele estava na casa da irmã, vale esclarecer que se trata de afirmativa destoante das informações constantes do APF, as quais indicam ter ele jogado um saco contendo drogas ao solo e arremessado outros dois em cima do telhado de uma residência, após avistar a quarnição policial, conforme acima destacado. Além disso, convém registrar que a denúncia anônima reiterada já dava conta de que haviam três indivíduos traficando exatamente no local em que o Paciente e as outras duas pessoas foram encontradas. De todo modo, como é cediço, a via estreita do Habeas Corpus não é adequada para análise deste argumento, porquanto constitui matéria que envolve o exame acurado do processo originário. Outrossim, nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (1,85kg de "maconha"; 115g de "cocaína"), além de balanca de precisão e celulares, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do Paciente, e, por conseguinte, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para garantia da ordem pública. Sobre o tema, assim vem decidindo o Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 136/141. (AgRg no HC n. 799.794/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 - grifos nossos). Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, sabe-se que estas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a medida cautelar extrema que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual, visto que as medidas cautelares alternativas à espécie não se mostram suficientes ao caso. Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, conheço do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça